

PODER SOBERANO: APORTES SOBRE A EXCEÇÃO E A ECULARIZAÇÃO

SOVEREIGN POWER: CONTRIBUTIONS ON THE EXCEPTION AND SECULARIZATION

*Bruno Menezes Lorenzetto¹
Heloísa Fernanda Câmara²*

Resumo: A soberania e sua legitimação é um dos grandes temas da filosofia política. Desde Hobbes e a construção de sua imagem do Leviatã, a figura do soberano tem sido constituída de forma a ressaltar a secularização do Estado. Todavia, a presença de aspectos teológicos tem sido bastante relevante. Este artigo busca retomar a influência de explicações teológicas no âmbito da soberania. Para tal, analisa-se através de uma metodologia teórica crítica e descritiva o pensamento de Hobbes e sua justificação do Leviatã enquanto deus mortal, as concepções de teologia política de Carl Schmitt, as considerações benjaminianas sobre a soberania, de forma a problematizar o Direito e a possibilidade de exceção, além da retomada de seu pensamento por Giorgio Agamben. Assim, a questão proposta é a de pensar os limites da soberania como forma de iluminar alguns aspectos do Direito e da política, considerando a importância da tensão coconstitutiva das duas áreas.

Palavras-chave: soberania, exceção, secularização.

Abstract: The sovereignty, and its legitimation, is one of the most important themes of political philosophy. Since Hobbes, and the construction of the image of the Leviathan, the figure of the sovereign has been constituted in a way to highlight the secularization of the State. Nevertheless, the presence of theological aspects has been quite relevant. This article searches to retake the influence of theological explanations in the scope of sovereignty. For this, it analyzed Hobbes' thought and its justification of the Leviathan as a mortal god, the Carl Schmitt's conceptions of political theology, the Walter Benjamin's considerations about sovereignty, in a way to problematize the Law and the possibility of exception, yet, the recovery of his thought by Giorgio Agamben. Therefore, the question proposed is to think about the sovereignty limits, as a way to enlighten some aspects of the Law and the politics.

Keywords: Sovereignty; Exception; Secularization.

Considerações iniciais: Leviatã, o Deus mortal

Refletir sobre a soberania implica uma retomada das raízes teóricas que constituíram a concepção desta categoria na modernidade. Desde o ponto de referência do marco fundante do Estado moderno, o Leviatã de Hobbes, procede-se uma análise do debate que, na contemporaneidade, possui tonalidades e variações que se conduzem a caminhos extremamente profícuos. Por estes caminhos trilharemos cumprindo a tarefa fragmentária de um guia que prefere indicar as paisagens, para que outros descubram o sentido próprio destas, do que uma exposição exaustiva e possivelmente imprecisa do rol dos itens da *jornada*.

Para Hobbes todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido, mediante o consentimento do povo reunido, derivam do Estado. Este, por sua vez, é constituído quando uma multidão concorda e pactua³ que uma pessoa (o soberano) ou uma assembleia possui o direito de representação de todos os homens e o *pacto representativo* tem por finalidade possibilitar um convívio pacífico e

¹ Doutorando e Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professor da UFPR. E-mail: bruno_lorenzetto@yahoo.com.br.

² Mestre em Direito pela UFPR. Professora da UniCuritiba. E-mail: heloisafcamara@yahoo.com.br.

³ Mesmo que neste pacto não se possa falar propriamente de vontade livre, ao contrário, pois o pacto inicial é feito sob efeito do medo.

a proteção dos outros homens,⁴ pois a *condição humana* hobbesiana é da “Guerra de uns contra os outros, cada qual governado por sua própria Razão...”,⁵ motivo pelo qual leva à justificação da necessidade da figura do soberano.

Nesse sentido, Hobbes entende que o maior poder que os seres humanos podem ter é o *poder integrado* de vários homens reunidos com o consentimento de uma pessoa Natural ou Civil, aquilo que o filósofo chama de “Poder do Estado”.⁶ Por isso, não bastam pactos para a constituição do poder, para a elevação de alguém à condição de *soberania* ou *soberano*, pois os pactos não possuem força de obrigar, dominar, constringer ou proteger ninguém. Justifica-se, assim, a necessidade de um poder que se imponha sobre as pessoas ante o estado originário de desconfiança recíproca entre os indivíduos.

A esse ponto Hobbes acrescenta uma categoria importante de sua teoria, ou seja, que a *força pública* e não apenas um *pacto* – palavras ao vento, segundo o filósofo – possui a verdadeira e legítima força para a coerção, domínio, proteção, etc., pois advém da liberdade de ação do soberano ou da assembleia, cujas ações possuem o respaldo de *todos*, e por este motivo é que a manifestação da *força de todos* se encontra unida – no corpo do Leviatã – ou representada.⁷

O substrato do pacto se funda no *direito da natureza* de acordo com a compreensão de Hobbes, que consiste na liberdade de cada pessoa para utilizar de seu poder para preservar sua própria *natureza*, ou seja, sua vida, dispondo de todos os meios que entenda adequados ao seu julgamento e razão para a consecução do referido fim.⁸

Pelos motivos referidos, a finalidade das pessoas impõem restrições sobre si mesmas para viver nos Estados é a preocupação com a própria preservação e a possibilidade de uma vida feliz. Existe, para Hobbes, uma vontade que motiva o abandono da condição de guerra (de uns contra os outros, cada qual com sua razão), que resulta das *paixões naturais* dos indivíduos, pois se objetiva a formação de um *poder visível*, que force a todos a cumprir seus pactos e as leis da natureza. A fórmula contra as *paixões naturais* é o temor causado por algum poder. Por esta via Hobbes afirma: “Sem a espada, os Pactos não passam de palavras sem força que não dão a mínima segurança a ninguém”.⁹

O pacto com o soberano possui importância ímpar na estrutura estatal de Hobbes, pois além de ser construído artificialmente representa a *unidade real de todos* em uma mesma pessoa, por meio de um acordo de cada homem com todos os homens. Cada pessoa abdica do seu *autogoverno* em prol de um *Homem* (do soberano), de

⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Ícone, 2000, p. 128.

⁵ HOBBS. *Op. Cit.*, p. 99.

⁶ *Idem*, p. 70.

⁷ Vale ressaltar que Hobbes não se importa com as minorias derrotadas no momento de escolha do soberano ou da assembleia, pois todos são considerados representados: “... todos sem exceção, tanto os que *Votaram a favor dele* como os que *Votaram contra ele*, *deverão Autorizar* todos os Atos e Decisões desse homem ou Assembleia de homens, como se fossem seus próprios Atos e Decisões...”. *Idem*, p. 128.

⁸ Segundo Renato Janine Ribeiro: “O soberano tem todo direito de me matar, invocando simplesmente o direito de natureza que continua em suas mãos, – mas neste caso eu recupero a liberdade e posso resistir-lhe. A razão é simples: socializei-me para garantir a vida, precária na condição natural de guerra; se o próprio soberano a ameaçar, devo reaver a liberdade para defendê-la. A vida é valor supremo e incondicionado: têm direito a lutar por ela tanto o inocente como o criminoso.” RIBEIRO, Renato Janine. *Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo*. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004, p. 93.

⁹ HOBBS. *Op. Cit.*, p. 123.

maneira que a multidão, unida em uma pessoa, forma o Estado. Por meio disso observa-se: “Esta geração do grande LEVIATÃ, ou antes (...) daquele *Deus Mortal* a quem devemos, abaixo do *Deus Imortal*, nossa paz e defesa”.¹⁰

Renato Janine Ribeiro, em sua interpretação de Hobbes, expõe:

É a igualdade que dá aos homens a vontade de se matarem e roubarem uns aos outros, que os faz almejam o poder sobre seus semelhantes; é na igualdade entendida como agressão, em suma, que se encontra a raiz das diferenças, ou seja, da desigualdade. (...) Para impedir a perpétua insegurança das relações de poder, é necessário o advento do Estado, tentativa de tornar a desigualdade irreversível de tão temida. (...) Hobbes cria esse “deus mortal” que é o Leviatã para dar às relações humanas a duração temporal, única garantia da segurança e da paz.¹¹

A essência do Estado para Hobbes está nessa figura, que representa uma pessoa que foi *instituída* por via coletiva, através de pactos recíprocos. O soberano, como resultado deste pacto, possui o poder (e de modo implícito o dever) de utilizar a força e os meios que entender necessários para assegurar a paz e a defesa comum.

Ao soberano compete também o direito da *judicatura*, julgar os conflitos que possam surgir com respeito às leis, civis ou naturais, ou que dizem respeito a fatos. Este papel do soberano-juiz é fundamentado também em prol da *proteção* dos súditos das possíveis injúrias advindas de outras pessoas.

Para Hobbes os reis e soberanos foram *ordenados* por Deus, pois Deus teria feito os reis para o povo, e não o povo para os reis. Por essa razão, o rei vincula-se à divindade prestando-lhe contas sobre a *segurança* do seu povo, pois é tarefa do soberano proteger o povo contra os inimigos externos e zelar pela manutenção da paz, motivo que legitimaria o soberano a recrutar e dispor da força militar.¹²

Por esse motivo, quando as pessoas almejam a realização de um novo pacto com Deus, isso se constitui uma *injustiça*, pois é impossível realizar um pacto com Deus que não seja por intermédio de seus mediadores que representam a Pessoa Divina e: “... isso não o faz a não ser o lugar-tenente de Deus que abaixo dele é o Soberano”.¹³

Acresce Hobbes sobre o soberano que a razão deste, quando manifestada em público, produz a *anima legis*, a *summa ratio*, a equidade sobre a qual todos concordariam ser a lei da razão, seria tudo aquilo que se constituía lei na Inglaterra – afora os preceitos bíblicos. Em consonância afirma que: “... o rei precisa se submeter às leis de Deus, tanto as escritas quanto as não escritas, e a nenhuma outra; e que nessa condição estava Guilherme, o Conquistador, cujo direito foi transmitido até o nosso rei atual”.¹⁴

Em sequência, explana que não haveria entre os homens uma razão universal senão a proveniente do poder soberano. Afirma que apesar de a razão do soberano não passar da razão de um homem, ela se estabelece para ocupar o lugar da razão universal, exposta pelo Salvador nos evangelhos, condição que traz ao soberano o papel de legislador da lei estatutária e do direito comum. Assim: “... uma vez que o rei é o único legislador, acho também razoável que ele deva ser o único juiz supremo”.¹⁵

¹⁰ HOBBS. *Op. Cit.*, p. 126.

¹¹ RIBEIRO. *Op. Cit.* p. 20.

¹² HOBBS. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2004, p. 46.

¹³ *Idem*, *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, p. 129.

¹⁴ *Idem*. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*, p. 53.

¹⁵ *Idem*, p. 55.

Segundo Claude Lefort, em sentido oposto a Hobbes, no mundo moderno, o imperativo que se coloca é da plena distinção entre a política e a religião, e isso se funda na exigência da modernidade de não se submeter à autoridade da religião, reivindicando o direito de buscar seu fundamento em seu próprio exercício.¹⁶ Para Lefort, a sociedade não é mais representável como um *corpo* e não se afigura no corpo do *príncipe*: na verdade, o povo, o Estado, a nação adquirem uma nova força, tornam-se os maiores polos em virtude dos quais a identidade e a comunidade sociais ganham significado. Estas descrições das mudanças no panorama paradigmático da política moderna configuram, ao mesmo tempo, desenvolvimentos e rupturas dos ideais formulados pela teoria do Estado e do poder de Hobbes que se vinculam com as análises e propostas de Carl Schmitt sobre a soberania e a política.

O fim da época da estatalidade significou, para Schmitt, não a desaparecimento do Estado, mas a perda de seu poder soberano. O Estado teria deixado de ser a entidade de unificação da organização social e teria se convertido em um instrumento dos diversos poderes sociais para defender seus interesses particulares. O Estado teria perdido o monopólio da decisão última, poder supremo da soberania e da política.¹⁷ Schmitt entende que a causa da *morte do Leviatã* é a substituição de uma “soberania concreta” por uma “soberania da lei abstrata”. Em outros termos, o Leviatã morre quando se reduz sua condição de deus terrestre, dono da sociedade, a servidor, rigorosamente controlado, dos poderes sociais.¹⁸ Para *ressuscitar o Leviatã*, propõe um poder soberano, personificado em uma autoridade central, que use as medidas com caráter técnico para rechaçar os controles parlamentares e jurídicos e, desta maneira, “salvar” a unidade política nacional, superando a *indecisão* do Estado de direito.¹⁹

1 Teologia política: soberania e milagre

O estudo acerca da soberania e de sua ligação com o fator teológico não pode prescindir da análise da obra de Carl Schmitt, especialmente do livro sugestivamente intitulado de “Teologia Política”. Este livro inicia-se com a famosa assertiva de Schmitt de que “soberano é aquele que decide sobre a exceção”,²⁰ a qual é bastante conhecida, todavia não inteiramente compreendida, como aponta Agamben.²¹

O ponto central da teoria schmittiana é a análise da insuficiência do liberalismo para qualificar certo tipo de Estado, a conhecida *fórmula* do Estado de direito. Em sua análise, na tentativa de tecnicizar âmbitos essencialmente conflitivos, o liberalismo cria uma ficção jurídica ao pretender a neutralidade do Estado. Neutralidade essa que se mostra principalmente na concepção de democracia liberal, ao considerar que a participação popular deve ocorrer de forma prioritária através da representatividade.

¹⁶ LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

¹⁷ GÓMEZ, Enrique Serrano. **Consenso y conflicto Schmitt, Arendt y la definición de lo político**. México D.F.: Centro de Estudios de Política Comparada, 1999, p. 22.

¹⁸ *Idem*, p. 26.

¹⁹ *Idem*, p. 33.

²⁰ SCHMITT, Carl. **Théologie Politique**. Paris: Gallimard, 1988, p. 15. No trecho citado, há uma nota que explica a dificuldade de tradução da frase original, em alemão, pois poderia ser traduzida como «aquele que decide o caso excepcional», ou «aquele que decide dentro (*dans*) o caso excepcional». No original «*Souverän ist, wer über den Ausnahmezustand entscheidet*». Outro problema é o termo «*Ausnahmezustand*» que consta no livro como situação excepcional (*situation exceptionnelle*) não obstante a tradução, a nosso ver, mais fidedigna seja «estado de exceção».

²¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 11.

Este diagnóstico da neutralização se conecta com a descrição mais genérica de Schmitt da modernidade como o resultado de um processo de secularização, além do fato de que essa neutralização levaria à perda da independência da esfera do político.²² O uso de expedientes tais como a separação de poderes, a supremacia da lei no Estado e o controle desta exclusivamente pelos tribunais superiores ignoram as complexidades, reduzindo o Estado a uma figura formal. A retomada do político é, para Schmitt, uma maneira de demonstrar a falência do liberalismo e de suas doutrinas – entendidas por ele como normativismo degenerado.²³

A análise clássica da soberania foi feita por Bodin, tornando célebres as características que lhe seriam constitutivas: poder supremo, independente e superior. Todavia, para Schmitt, essa definição não é uma interpretação adequada de uma realidade, senão uma fórmula que pode ser interpretada ao infinito e por isso nada diz. A seu ver o problema principal é lidar com a ligação entre poder supremo e poder jurídico.²⁴ Esta ligação tende a ser desconsiderada para compreender a soberania ora como exclusivamente jurídica, ora como somente sociológica.

A tarefa que Schmitt se propõe é justamente a de criar uma nova teoria da soberania, de maneira que seja aplicável à realidade e considere os aspectos tanto jurídicos, sociológicos e políticos de forma que a soberania não se fundamente nos princípios do liberalismo (entendidos aqui como uma tentativa de despolitização da soberania). Schmitt utiliza-se de conceitos teológicos na explicação do Estado porque considera que todos os conceitos da teoria moderna do Estado são conceitos teológicos secularizados. Deus, enquanto fundador do sistema, é substituído na concepção secular pela figura do legislador onipotente.²⁵ Dessa maneira, se a decisão representa o “ser supremo do estado”, o estado de exceção ocupa no Estado o mesmo espaço do *milagre* perante a teologia. Para Samuel Weber, Schmitt encontra a confirmação de sua tese teológico-política na doutrina do Estado do século XVII, em que o monarca era identificado com Deus e ocupava no Estado a posição análoga à que Deus ocupava no sistema cartesiano. Assim, para Schmitt trata-se de considerar o estado moderno não como simples laicização e eliminação dos aspectos teológicos, mas a apreensão pelo Estado – e soberano – de aspectos teológicos, no que faz uma apreensão do modelo hobbesiano do *Leviatã*. A decisão possui lugar e importância fundamentais na análise de Schmitt justamente porque representa dois aspectos intrinsecamente relacionados com sua análise teológica: primeiro, por ser soberana, tem um papel originário de criação do mundo, renunciando a qualquer fundamentação alternativa última; o segundo aspecto refere-se à capacidade do *logos* divino de constituir a ordem objetiva, contendo nele a

²² MENKE, Christoph. **Reflections of Equality**. Stanford: Stanford University Press, 2006, p. 177.

²³ SCHMITT, Carl. **Théologie Politique**. p. 13 “*Ce qu'on appelle le positivisme et le normativisme de la théorie allemande du droit (...) c'est tout simplement un normativisme dégénéré – parce que, au lieu de se fonder sur un droit naturel ou un droit de la raison, il dépend purement de normes à 'valeur' factuelle; c'est donc un normativisme en soi contradictoire, mêlé à un positivisme qui n'était qu'un décisionisme dégénéré, aveugle au droit, s'en tenant à 'la force normative du factuel' au lieu de prendre appui sur une authentique décision.*” Tradução livre: O que se chama positivismo e normativismo na teoria alemã de direito (...) é simplesmente um normativismo degenerado – porque, em lugar de se fundar sobre um direito natural ou um direito da razão, depende somente das normas de “valor” factual – é então um normativismo contraditório em si, unido a um positivismo que é somente um decisionismo degenerado, juridicamente cego, mantido conforme a “força normativa de âmbito fático”, em vez de uma decisão real.

²⁴ SCHMITT. *Op. Cit.* p. 28.

²⁵ *Idem*, p. 46.

capacidade criadora desta ordem.²⁶ Assim, Schmitt critica a concepção moderna de soberania que pretende esvaziá-la de seu sentido político.

A análise do estado de exceção e sua vinculação com a decisão soberana intentam demonstrar a falibilidade e insuficiência das regras jurídicas liberais através do oposto do “*rule of law*”, a dizer, um espaço onde o direito suspende-se e em seu lugar assume uma decisão política. Dessa maneira, Schmitt percebeu que apesar de a exceção se constituir num evento político, ela ultrapassa esta seara, pois constitui todo o sistema jurídico. Dessa forma, a análise feita por Schmitt, posteriormente retomada (e criticada) por Agamben, permite que se vislumbre uma teoria da exceção enquanto direito público, ou seja, enquanto constitutiva do direito.

A *decisão soberana* representa um espaço de abertura do direito através do reconhecimento e inclusão do espaço político na esfera jurídica, especialmente porque, ao estabelecer que a decisão é fundante do sistema jurídico, pretende constituir a legitimidade como critério de *justificação* e não apenas a *legalidade*. Não pretende negar a vigência do direito, mas estabelecer que na insuficiência deste, outros elementos devem assumir o espaço deixado por ele. Assim, ao suspender o direito não cria um espaço anômico, mas possibilita que a manifestação da política onde o direito foi insuficiente, especialmente através da manifestação da relação amigo-inimigo.²⁷ Dizer que o soberano é quem decide sobre a exceção significa considerá-la como constitutiva do direito e, tal como o milagre, o símbolo mais da regra do que a normalidade – nas palavras de Schmitt: “A exceção é mais interessante do que o caso normal. O caso normal não prova nada, a exceção prova tudo; ela não faz mais que confirmar a regra: na realidade a regra somente existe pela exceção”.²⁸

Segundo a perspectiva de Schmitt, uma exceção não é apenas uma exceção da aplicação de uma determinada norma em favor de outra, mas, ao contrário, a exceção de todo o ordenamento. Com essa possibilidade de exceção, cada realização do direito deve também decidir sobre a existência do estado de exceção e é esta decisão a qual Schmitt nomeia de “soberana”.²⁹ Enquanto a norma demanda um meio homogêneo, o estado de exceção é um estado da *normalidade desintegrada*, uma quebra da homogeneidade. Esse é o motivo pelo qual o diagnóstico reflexivo da decisão soberana se dirige para a homogeneidade do meio em que as normas são aplicadas e a principal questão deste diagnóstico é saber se homogeneidade existe ou não, pois esta constitui a pressuposição da normalidade.³⁰

Em “O Conceito do Político”, Schmitt entende o Estado enquanto unidade política organizada, com função de produzir em seu território uma satisfação completa e estabelecer tranquilidade, segurança e ordem, de forma a criar uma situação normal,

²⁶ FLICKINGER, Hans. Georg. “Prefácio” In: SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 21.

²⁷ Para Schmitt, a relação amigo-inimigo é a relação constitutiva da política. Significa que um determinado agrupamento constitui-se enquanto amigo, em oposição a outro grupo considerado inimigo. Para Schmitt o motivo da diferenciação não é moral, econômico ou de belo, mas sim um critério específico da política. Esta questão do amigo-inimigo na política é retomada de forma muito bem construída por Chantal Mouffe e seu estudo da democracia radical. No entanto, para autores como Giorgio Agamben, há uma indefinição entre quem é amigo e quem é inimigo de forma que outros critérios passam a ser decisivos (Agamben refere-se especialmente à biopolítica).

²⁸ Tradução livre do trecho: “*L’exception est plus intéressante que le cas normal. Le cas normal ne prouve rien, l’exception prouve tout; elle ne fait pas que confirmer la règle: en réalité la règle ne vit que par l’exception*” SCHMITT. *Op. Cit.* p. 25

²⁹ MENKE. *Op. Cit.* p. 181.

³⁰ *Idem*, p. 183-184.

para que as normas jurídicas possam valer.³¹ É no interior do Estado que se manifesta a distinção *amigo/inimigo* – o critério de definição do político. Este critério é específico do político e por isso não segue definições de outros campos, não há, portanto, o uso dos critérios de bom/mau, belo/feio ou útil/prejudicial,³² inclusive quem hoje é amigo, em uma situação futura pode tornar-se inimigo.

A possibilidade real de conflito com o inimigo é o que possibilita a existência do político e, com isso, a decisão quanto à definição do amigo e do inimigo é de fundamental importância: “Ao Estado como uma unidade essencialmente política pertence o *ius belli*, isto é, a possibilidade real de, num dado caso, determinar, em virtude de sua própria decisão, o inimigo, e combatê-lo”.³³ Assim, a “... possibilidade efetiva de guerra é o requisito da distinção entre amigo e inimigo e para o reconhecimento político”.³⁴ Mesmo a soberania é determinada por essa possibilidade efetiva do conflito, a qual tem a função de resolver o caso decisivo.³⁵

A possibilidade do conflito como alicerce do Estado contrapõe-se às teorias que pregam que a função do Estado – e do Direito – é promover a pacificação social, no sentido de excluir o elemento conflitivo do espaço público. Ao apoiar sua teoria na política, e esta por sua vez, na possibilidade da guerra, Schmitt questiona também a (in)suficiência da democracia liberal, com suas tentativas de subjugar as divergências, considerando-a antipolítica e impotente.³⁶

Apesar de serem, aparentemente, autores com temáticas distintas, o tema da soberania – e suas ligações com a exceção e decisão – é fator de um profícuo debate acadêmico entre Schmitt e Walter Benjamin. Este debate foi retomado por Samuel Weber e Giorgio Agamben – este trata do debate entre ambos em um capítulo do “Estado de Exceção” intitulado *Gigantomachia*.³⁷ É a partir de Benjamin, e em sua esteira Agamben, que trataremos o contraponto (e em muitos aspectos a inversão) do pensamento de Schmitt.

2 (In)decisão e exceção

³¹ SCHMITT. *Op. Cit.* p. 72.

³² *Idem*, p. 51

³³ *Idem*, p. 71

³⁴ *Idem*, p. 62

³⁵ *Idem*, p. 64-65.

³⁶ “Schmitt considers nineteenth-century liberal democracy anti-political and rendered impotent by a rule-bound legalism, a rationalistic concept of political debate, (...) *The political is none of these things. Its essence is struggle.*” HIRST, Paul. “Carl Schmitt’s Decisionism.” In: MOUFFE, Chantal. (Ed.) *The Challenge of Carl Schmitt*. London: Verso, 1999, p. 8.

³⁷ O capítulo no original tem esse nome, que alude a um importante debate de cunho filosófico, é um tema caro à filosofia e pleno de significados. Na tradução em português o título ficou como “Luta de Gigantes acerca do Vazio”, que apesar de ser também significativo, não expressa completamente a ideia original. Neste sentido deve ser lida a afirmação de Agamben “Por razões que devemos tentar esclarecer, essa luta pela anomia parece ser, para a política ocidental, tão decisiva quanto aquela *gigantomachia peri tes ousias*, aquela outra luta de gigantes acerca do ser, que define a metafísica ocidental. Ao ser puro, à pura existência enquanto aposta metafísica última, responde aqui a violência pura como objeto político extremo, responde aqui a violência pura como objeto político extremo, como “coisa” da política; à estratégica *onto-teo-lógica*, destinada a capturar o ser puro nas malhas *logos*, responde a estratégia da exceção, que deve assegurar a relação entre violência anômica e direito”. AGAMBEN. Giorgio. *Estado de Exceção*, p. 92.

Agamben parte do “dossiê”³⁸ que envolve o debate entre Benjamin e Schmitt e propõe uma leitura inversa deste, ao tratar a teoria da soberania de Schmitt como uma resposta ao texto anterior de Benjamin, a “Crítica da Violência-poder”.³⁹ Enquanto Benjamin trata de uma violência pura e anômica,⁴⁰ Schmitt busca, em sentido inverso, trazer a violência para dentro do direito.⁴¹

Para Agamben, o estado de exceção de Schmitt é o espaço de captura da ideia de Benjamin da violência pura, pois inscreve a anomia no corpo próprio do “nomos”, do direito. Desta maneira, Schmitt impossibilita a existência de uma violência pura, fora do direito, pois no Estado de exceção ela se inclui no direito por sua própria exclusão. A violência soberana possui o papel de suspender o direito. Por isso: “... é em resposta à ideia benjaminiana de indecidibilidade última de todos os problemas jurídicos que Schmitt afirma a soberania como lugar da decisão extrema”.⁴²

Ao soberano schmittiano, Benjamin contrapõe a figura do Príncipe, cuja função não é decidir sobre o estado de exceção, mas precisamente impedi-lo:

O conceito moderno de soberania resulta no exercício pelo Príncipe de um poder executivo supremo, o do Barroco nasce de uma discussão sobre o estado de exceção, e considera que impedi-lo é a mais importante função do Príncipe. Quem reina já está desde o início destinado a exercer poderes ditatoriais, num estado de exceção, quando este é provocado por guerras, revoltas ou outras catástrofes.⁴³

Em sequência, a descrição de Benjamin do soberano barroco no livro “Origem do Drama Barroco Alemão” pode ser interpretada como uma réplica à teoria de Schmitt sobre a soberania. Enquanto para esta teoria a decisão une a soberania e o Estado de exceção, para Benjamin a (in)decisão do príncipe⁴⁴ é justamente aquilo que separa o poder soberano de sua prática.

O elemento do indecidível apontado por Benjamin, como expõe Samuel Weber, foi uma resposta no debate travado com Schmitt – sobre a impossibilidade de decisão do soberano.⁴⁵ Ao considerar a decisão como impossível, Benjamin reafirma a

³⁸ Os registros de tal debate entre Benjamin e Schmitt, que aqui consideramos como dossiê, incluem além de carta do Benjamin para Schmitt, a menção (mais ou menos explícita) da temática de um no trabalho do outro, por mais que seja na forma de contraposições. Desta forma, Crítica da Violência, Origem do Drama Barroco Alemão em Benjamin, e Da Ditadura, Teologia Política e Hamlet e Hecuba, em Schmitt. Acerca desta ligação ver: BREDEKAMP, Horst et alli. Walter Benjamin to Carl Schmitt, via Thomas Hobbes. In: **Critical Inquiry**, vol. 25, n. 2, “Angelus Novus”: Perspectives on Walter Benjamin (winter, 1999), p. 247-266.

³⁹ O título do ensaio benjaminiano em alemão é *Zur Kritik der Gewalt*. “A ‘indecidibilidade’ que está no coração do termo alemão *Gewalt*, que significa tanto *poder* quanto *violência* (e afirma que um não existe sem o outro), já contém *in nuce* o centro da argumentação benjaminiana”. SELIGMANN-SILVA, Márcio. “Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético.” In: SELIGMANN-SILVA, Márcio. (org.). *Leituras de Walter Benjamin*. 2. ed. São Paulo: Anna Blume, 2007.

⁴⁰ Neste ensaio Benjamin busca tratar da violência desvinculada dos meios e fins, ou seja, pensa em uma violência pura. É neste sentido que ele pensa em três tipos de violências: a que põe o direito, a que o mantém e a violência divina, que o depõe. Logo, pensar a violência divina significa excluí-la do âmbito jurídica para pensá-la enquanto meio puro.

⁴¹ AGAMBEN. *Op. Cit.* p. 85.

⁴² *Idem*, p. 86.

⁴³ BENJAMIN, Walter. **Origem do drama barroco alemão**. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 89.

⁴⁴ Verificar em WEBER, Samuel. “Taking exception to decision: Walter Benjamin and Carl Schmitt.” In: *Diacritics*. Vol. 22, N. 3/4, 1992, p. 9.

⁴⁵ Cf. WEBER, Samuel. “Taking exception to decision: Walter Benjamin and Carl Schmitt.”.

impossibilidade de distinção entre o momento normal e o excepcional, conforme exposto:

A antítese entre o poder do governante e sua capacidade de governar conduziu, no drama barroco, a um traço próprio, mas que só aparentemente é característico do gênero, e que só pode ser explicado à luz da doutrina da soberania. Trata-se da indecisão do tirano. O Príncipe, que durante o estado de exceção tem a responsabilidade de decidir, revela-se, na primeira oportunidade, quase inteiramente incapacitado para fazê-lo.⁴⁶

O soberano é incapaz de tomar uma decisão em sentido estrito, pois esta não é possível em um mundo que não abre espaço para a heterogeneidade. A reação do soberano é a de procurar unir todo o poder e se tornar um tirano e, assim, a cada vez que este acumula mais poder, fica mais explícita sua incapacidade de formular uma decisão efetiva. Ao encarar essa situação de impasse, o tirano pode tornar-se facilmente um mártir. Estas duas figuras são, para o barroco, as duas faces da mesma moeda.⁴⁷

Para Benjamin, o soberano fica fechado no plano da criação, é *senhor das criaturas*, mas permanece criatura, por mais alto que pare sobre seus súditos e sobre o Estado, sua autoridade está inserida na criação e, na tentativa de encontrar a *origem da realeza* no estado da criação, essa busca se procede até na seara da teoria jurídica. De tal forma, tanto o mero súdito, o homem, é um *animal* (uma criatura) como o governante, a criatura hipoteticamente mais elevada entre todos – a figura de Nabucodonosor sob o aspecto de um animal é utilizada para ilustrar esta questão por Benjamin. Através desse meio, pode ser aberto o caminho para a aparição do animal – no soberano – com uma força antes insuspeitada,⁴⁸ questão que relativiza de forma sutil e alegórica a soberania e a supremacia do governante.

Outra proposta de Benjamin relacionada à teoria de Schmitt é que o estado de exceção traz a possibilidade de ser compreendido de um outro modo: não como momento de suspensão da ordem jurídica, mas como um estado permanente. Daí a afirmação de Benjamin de que no século XX o estado de exceção tornou-se paradigma de governo e que a tarefa que se coloca, projetada no futuro, é a da criação de um estado de exceção efetivo (Tese VIII).⁴⁹

A explicação de Benjamin por meios históricos e filosóficos para o Estado de exceção se apresenta da seguinte forma:

No pensamento teológico-político, tão característico do século, manifesta-se o efeito de retardamento provocado por uma superexcitação do desejo de transcendência, que está na raiz dos acentos provocativamente mundanos e imanentistas do Barroco. Pois ele está obcecado pela ideia da catástrofe, como

⁴⁶ BENJAMIN. *Op. Cit.* p. 94.

⁴⁷ Para Benjamin: “No drama barroco, nem o monarca nem os mártires escapam à imanência. A hipérbole teológica é acompanhada por uma argumentação cosmológica familiar. A comparação entre o Príncipe e o sol aparece, sempre repetida, na literatura da época. Ela visa acentuar o caráter único dessa autoridade.” BENJAMIN. *Op. Cit.* p. 91. Ver também: WEBER, Samuel. “Taking exception to decision: Walter Benjamin and Carl Schmitt.” p. 14-15.

⁴⁸ BENJAMIN. *Op. Cit.* p. 109.

⁴⁹ “A tradição na qual vivemos nos ensina que o ‘estado de exceção’ no qual vivemos é a regra. Precisamos chegar a um conceito de história que dê conta disso. Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real estado de exceção; e graças a isso nossa posição na luta contra o fascismo tornar-se-á melhor...”. BENJAMIN, Walter. “Sobre o Conceito da História”. In: BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas: Magia e Técnica, Arte e Política*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

antítese ao ideal histórico da Restauração. É sobre essa antítese que se constrói a teoria do estado de exceção.⁵⁰

Por meio dessa teoria da soberania a exceção assume uma dimensão tão radical que o reino do príncipe é destruído, há o império da catástrofe. Para Seligmann-Silva o que restaria aos viventes nesta situação sem redenção de anomia seria, de modo metafórico, um jogo-lutuoso, um *Trauer-Spiel*, com as ruínas do mundo.⁵¹ O estado de exceção como paradigma é significativo não somente para pensar a exceção, mas o próprio conceito de uma história que recusa ser considerada como pautada pelo progresso (histórico) e com isso reconhecer que é impossível determinar o que é progressivo e o que seria um retorno ao arcaico.

Pelo exposto, emerge a percepção de que a visão benjaminiana é extremamente reticente da possibilidade não só de decisão soberana, mas da própria soberania. Por esse motivo que Benjamin, em sua interpretação de Schmitt, toma a exceção revelando-a como um estágio no qual qualquer coisa pode acontecer, até mesmo um milagre, mas nada decidido de maneira definitiva.⁵² Há, portanto, uma profunda modificação na configuração da exceção. Se para Schmitt o caso normal só existe pela exceção; ao inexistir a distinção entre *normalidade* e *exceção* a fundamentação do funcionamento da exceção não pode ser mais a decisão, pois ao soberano caberia apenas a (in)decisão.

O deslocamento do espaço ocupado pela exceção significa que se antes o soberano decidia sobre a exceção – que nas palavras de Agamben pode ser expresso como: “eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei”⁵³ – mas, agora, não há mais possibilidade de decisão, ao contrário, a exceção caracteriza-se por ser um *limiar de indecidibilidade*.

Considerações finais

Giorgio Agamben segue as sendas abertas pelos debates apresentados e desemboca em uma formulação que confere uma representação diferenciada da teoria da soberania. Esta *nova luz* lançada à questão se encontra em sua obra central “*Homo Sacer*”, em que defende a tese de que a exceção soberana não busca o controle ou a neutralização dos excessos, mas, antes de tudo, a criação e definição do *espaço* em que a ordem jurídica e política podem ter valor.

A exceção, para Agamben, é o lugar fundamental que não se limita a distinguir o aquilo que está dentro e fora, a normalidade e o caos, mas também possui o poder de demarcar entre eles um *limiar*, função própria do estado de exceção, no qual o interno e o externo são separados de maneira tênue.

Posto que não existe uma norma a ser aplicável a uma situação caótica, o caos deve ser incluído no ordenamento por meio de uma *zona de indiferença* entre aquilo que está fora e o que está dentro, entre a normalidade e o caos – o estado de exceção. A norma possui o papel de definir aquilo que está fora da relação, mas, ao mesmo tempo, por mais paradoxal que possa parecer, estabelecer uma relação com esta exterioridade.

⁵⁰ BENJAMIN. “**Sobre o Conceito da História**”, p. 89.

⁵¹ SELIGMANN-SILVA, Márcio. “Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético”. p. 232.

⁵² WEBER. *Op. Cit*, p. 18.

⁵³ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 23.

Nos termos de Agamben: “A relação de exceção exprime assim simplesmente a estrutura originária da relação jurídica”.⁵⁴

Por essa estrutura *des-localizada* que retoma a ideia da exceção como estrutura política fundamental na modernidade, de maneira que esta passa a se tornar a *regra*. Assim, quando se buscou fundar uma localização para essa zona indeterminada o resultado foi, segundo Agamben, a criação dos campos de concentração.⁵⁵

A reprodução de toda esta (re)construção da exceção pode ser observada na figura chave da obra da Agamben, o *Homo Sacer*, uma pessoa que é excluída da jurisdição humana sem ultrapassar para a divina. É alguém que está em um *limbo* terreno, pois ao mesmo tempo em que é tirado da jurisdição, banido, não lhe é resguardada qualquer figuração sacra, teológica ou ritualística, não é uma vítima consagrada.

Esse *limiar* leva o *homo sacer* da insacriticabilidade à matabilidade, mediante a qual não haveria qualquer punição para quem o assassinasse, abre-se uma zona de indistinção entre sacrifício e homicídio. O *homo sacer* apresenta a figura originária da vida presa no *bando soberano*, ao mesmo tempo em que conserva a memória da *exclusão originária* por meio da qual a política se constitui.⁵⁶

Por isso, a questão que se coloca para reflexão que permeia e que possivelmente sintetiza as distintas rotas que o debate sobre a soberania e a exceção é a de que a esfera soberana é aquela na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, enquanto a sacra, isto é, matável e insacriticável, é a vida que foi capturada nesta esfera.⁵⁷ Além da proximidade distante entre o soberano e o *homo sacer*, pois, enquanto o soberano é sacro e inviolável o *homo sacer* guarda uma sacralidade da vida matável. Para ilustrar tal questão, podemos retomar o Nabucodonosor com penas e garras relatado por Benjamin e o súdito *medroso* que compõe o corpo do Leviatã. Logo, a soberania está imbricada, não com um soberano que representa os cidadãos, ou com a decisão que Schmitt procurou, incansavelmente, proteger, mas com a indecisão que inclui através da exclusão, e que possibilita que a exceção seja a normalidade.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *El Reino y La Gloria: una genealogia teleológica de la economía y del gobierno*. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2008.

_____. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BENJAMIN, Walter. *Origem do drama barroco alemão*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

_____. Sobre o Conceito da História. In: _____. *Obras escolhidas: Magia e Técnica, Arte e Política*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

⁵⁴ AGAMBEN. *Op. Cit.* p. 27.

⁵⁵ *Idem, Ibidem*. Agamben considera que os campos (entendidos de maneira ampla como a localização do ilocalizável, onde o direito e a vida são indiscerníveis) são o paradigma do moderno. Isto significa que tanto os campos de concentração, como campos de refugiados são espaços excepcionais, no sentido de uma exceção que se tornou normalidade. Para mais informações consultar *Homo Sacer* e o ensaio “What are the Camps?” no livro *Means Without End*.

⁵⁶ *Idem*, p. 90.

⁵⁷ *Idem*, p. 91.

BREDEKAMP, Horst e outros. Walter Benjamin to Carl Schmitt, via Thomas Hobbes. In: *Critical Inquiry*, vol. 25, n. 2, “Angelus Novus”: Perspectives on Walter Benjamin (winter, 1999), p. 247-266.

GÓMEZ, Enrique Serrano. *Consenso y conflicto Schmitt, Arendt y la definición de lo político*. México D.F.: Centro de Estudios de Política Comparada, 1999.

HIRST, Paul. Carl Schmitt’s Decisionism. In: MOUFFE, Chantal. (Ed.) *The Challenge of Carl Schmitt*. London: Verso, 1999. p. 07-17.

HOBBS, Thomas. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2004.

_____. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Ícone, 2000.

LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. São Paulo: Boitempo, 2005

MATE, Reyes. *Medianoche en la historia: Comentarios a las tesis de Walter Benjamin “Sobre el concepto de historia”*. Madrid: Trotta, 2006.

MENKE, Christoph. *Reflections of Equality*. Stanford: Stanford University Press, 2006.

RIBEIRO, Renato Janine. *A marca do Leviatã*. São Paulo: Ática, 1978.

_____. *Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo*. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético. In: SELIGMANN-SILVA, Márcio. (org.). *Leituras de Walter Benjamin*. 2. ed. São Paulo: Anna Blume, 2007.

SCHMITT, Carl. *La defensa de la constitucion*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

_____. *Théologie Politique*. Paris: Gallimard, 1988.

_____. *O Conceito do Político*. Petrópolis: Vozes, 1992.

WEBER, Samuel. Taking exception to decision: Walter Benjamin and Carl Schmitt. In: *Diacritics*. Vol. 22, No. 3/4, 1992, pp. 5-18.

Recebido em: 29 de junho de 2012

Aceito em: 07 de junho de 2013